



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069673-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CLOVIS BENTO ROMANO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2069673-75.2025.8.26.0000

Comarca: GUARULHOS – 6ª Vara Cível

Agravante: CLOVIS BENTO ROMANO

Agravado: BANCO PAN S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Natália Schier Hinckel

Voto nº 50.192

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário que possui duas fontes de renda (salário e aposentadoria) e que constituiu advogado para o patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Elementos dos autos conspirando contra a alegada hipossuficiência econômica. Contrato cuja revisão se pretende, ademais, destinado à aquisição de motocicleta nova, com prestação mensal de R\$ 759,24, isso sugerindo condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração, por último, de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Quadro descartando a concessão dos benefícios do art. 99, §3º, do CPC, tanto porque a declaração de hipossuficiência econômica não vincula o juiz.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação revisional de contrato proposta por CLOVIS BENTO ROMANO, agravante, em face de BANCO PAN S/A, agravado.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (fls. 52/53 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante, em síntese, que: (a) a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade; (b) diversamente do que entendeu a MM. Juíza de primeiro grau, o valor das parcelas do contrato em discussão nos autos não é elevado; (c) os elementos apresentados nos autos demonstram a alegada hipossuficiência econômica, sendo de rigor a concessão da assistência integral e gratuita; e (d) o favor legal só pode ser indeferido se houver elementos

que demonstrem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Reafirma falta de condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

2. Deferi em parte o requerimento de atribuição de efeito suspensivo, até o julgamento deste agravo (fl. 30).

3. Recurso tempestivo (fl. 60 dos autos do processo).

É o relatório do essencial.

4. A jurisprudência é hoje tranquila no sentido de autorizar o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, quando haja nos autos elementos sugestivos de que o favor legal é incabível.

Nesse sentido, veja-se o julgado assim ementado:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (REsp nº 178.244-RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Também a doutrina assim se manifesta, consoante a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY:

"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras prova e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de

valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício".

Ao exposto acrescento que, estivesse o juiz atrelado à declaração do art. 99, § 3º, do CPC, a sorte do benefício ficaria na dependência de eventual impugnação da parte contrária. E é evidente que o benefício em questão, representando pesado encargo para os cofres públicos, não pode estar ao exclusivo arbítrio das partes.

No caso, os documentos apresentados pelo agravante apontam que ele tem duas fontes de renda (aposentadoria e remuneração pelo exercício da função de oficial de manutenção) que lhe proporcionam um rendimento mensal bruto correspondente a mais de quatro salários-mínimos (cf. holerites e extratos de fls. 24/28).

Além disso, não se pode considerar pobre aquele que adquire uma motocicleta nova, no valor de R\$ 18.500,00, e que, para tanto, realiza financiamento, comprometendo-se a pagar prestação mensal no valor de R\$ 759,24 (cf. fl. 22 dos autos do processo).

Assim é que o peticionário, segundo o cenário dos autos, possui condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal, como assinalado na r. decisão agravada.

Com efeito, é difícilimo crer que o agravante, que constituiu advogado para o patrocínio da causa (desse modo arcando com a maior despesa de um processo), não possuía condições de suportar as despesas do processo a cuja causa atribuiu valor de R\$ 10.361,52.

Cabe considerar, a respeito da questão, que, representando os benefícios da gratuidade da justiça pesado encargo para os cofres públicos, a concessão e aplicação do favor legal devem se dar com rigor e moderação, exclusivamente em favor dos verdadeiramente necessitados, isto é, daqueles sem a menor condição econômica de movimentar a máquina judiciária, o que não parece ser caso do agravante, ainda a se admitir que esse gasto lhe traga algum



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sacrifício, e riscos, como é natural ocorrer a todo aquele que ingressa em juízo.

Meu voto, portanto, **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator